



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067542-67.2014.815.2001 – Capital

Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelante :Manoel Pedro da Silva

Advogada :Mônica de Souza Rocha Barbosa - OAB/PB 11.741

Apelada :Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado :Eduardo Paoliello - OAB/MG 80.702

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA COM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FATOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO PELO ART. 373, I, DO NCPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O requisito de prévia associação ao Plano de Previdência Privada para obtenção de empréstimo não representa venda casada, mas meio de enquadramento da parte na condição excepcionada pela Lei Complementar nº 109/2001, art. 71, parágrafo único, para auferir o benefício restrito ao seguimento de filiados .

- A parte promovente não comprovou que houve qualquer vício na oportunidade de sua adesão ao plano de previdência em questão, não se desincumbindo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos precisos termos do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil: “*o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito*”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Manoel Pedro da Silva** desafiando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “*Ação Declaratória de Inexistência de Débito com antecipação parcial da tutela, c/c Obrigação de Pagar e Indenização por Danos Morais*” ajuizada em face da **Família Bandeirante Previdência Privada**,

julgou improcedente a demanda.

Na peça de ingresso (fls. 02/12), o autor relatou ser servidor público federal aposentado e que vinha suportando descontos mensais, no valor de R\$ 7,72 (sete reais e setenta e dois centavos), não autorizados em seu contracheque, relacionados ao plano de previdência privada, provenientes de uma “venda casada” efetuada quando da realização de um empréstimo junto à parte promovida.

Ao final, pugnou pela cessação dos descontos decorrentes da apontada prática ilícita, além da repetição do indébito, bem como pela condenação da instituição em indenização por danos morais.

Sobreveio, então, sentença de improcedência da demanda (fls. 105/107-verso).

Inconformado, o demandante interpôs Apelação (fls.110/120), repetindo, basicamente, as suas argumentações postas na exordial, no sentido de ter havido efetivamente a “venda casada”, uma vez que houve a vinculação da contratação de um plano previdenciário a aquisição de uma operação de crédito.

Contrarrazões apresentadas (fls. 123/136).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 152/156).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, recebo a apelação interposta, nos termos dos artigos 1.012, *caput*, c/c 1.013, *caput*, ambos do Novo Código de Processo Civil, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Consoante relatado, o autor aduziu ter firmado um contrato de empréstimo consignado com a parte promovida, e que, na oportunidade, fora realizada a “venda casada” de um plano de pecúlio, passando a ser descontado o valor de R\$ 7,72 (sete reais e setenta e dois centavos) a tal título.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da parte autora/apelante, entendo que não merece reforma a sentença de improcedência proferida pelo magistrado de base, conforme os fundamentos que passo a expor.

Destaca-se que a recorrida é uma entidade de previdência privada aberta, sendo-lhe, ainda, permitido realizar operações comerciais com seus participantes, consoante o disposto no art. 71 da Lei complementar nº 109 /2001, senão vejamos:

*“Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:
I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários*

e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto;

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.”

Ora, a finalidade principal da parte promovida é a oferta de planos de previdência privada, sendo-lhe facultada a realização de operações financeiras com seus participantes, a exemplo de contratos de mútuo.

Nesse diapasão, constata-se que o requisito de prévia associação ao Plano de Previdência Privada para obtenção de financiamento não representa venda casada, mas meio de enquadramento da parte na condição excepcionada pela Lei Complementar nº 109/2001, art. 71, parágrafo único, para auferir o benefício restrito ao seguimento de filiados.

Ademais, é de se destacar que a adesão do autor ao pecúlio individual se deu em 12/05/2004 (fls. 62/63), e que não houve vinculação deste negócio jurídico a nenhuma operação financeira.

Em outras palavras, não vislumbro qualquer abusividade na adesão questionada pelo apelante, que não logrou êxito em comprovar a existência de qualquer vício no momento da contratação, ou mesmo a alegada “venda casada”.

A jurisprudência do TJ/PB e dos demais tribunais pátrios é vasta neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA COM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FATOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS. AUTOR QUE NÃO SE DESIMCUBIU DO ÔNUS PREVISTO PELO ART. 373, I, DO NCPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A parte recorrida é uma entidade de previdência privada aberta, sendo-lhe permitido realizar operações comerciais com seus participantes, consoante o disposto na no art. 71 da Lei complementar nº 109/2001. - A parte promovente não comprovou que houve qualquer vício na oportunidade de sua adesão ao plano de previdência em questão, não se desincumbindo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos precisos termos do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil: "o ônus da prova

incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº00152553020148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 29-11-2016)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADESÃO A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PARA CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR APENAS A SEGURADOS. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. PRECEDENTES DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. A adesão ao plano pecúlio individual, juntamente (ou previamente) à contratação do mútuo não configura prática abusiva ("venda casada"), pois as entidades de previdência privada estão autorizadas a efetuar operações financeiras, o que pode ser realizado direta, ou indiretamente, por meio de instituição financeira conveniada. A reparação por danos morais depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Ausente quaisquer destes requisitos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, inexistindo ato ilícito, afasta-se o dever de indenizar. Consoante artigo 557, caput, do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00418656920138152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 19-11-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. VENDA CASADA DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA APENAS PARA PARTICIPANTES. LEI COMPLEMENTAR 109/2001. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Em se tratando a ré de empresa de previdência privada, para concessão de empréstimo é necessário que o mutuário ostente a condição de sócio a entidade, com o que correta a contratação de seguro. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00086272020108150011, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes , j. Em 06-05-2014).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADESÃO A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PARA CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR APENAS A SEGURADOS. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. PRECEDENTES DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC ; NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. A adesão ao plano pecúlio individual, juntamente (ou previamente) à contratação do mútuo não configura prática abusiva ("venda casada"), pois as entidades de previdência privada estão autorizadas a efetuar operações financeiras, o que pode ser realizado direta, ou indiretamente, por meio de instituição financeira conveniada. A reparação por danos morais depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, ato ilícito, dano e nexó de causalidade. Ausente quaisquer destes requisitos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, inexistindo ato ilícito, afasta-se o dever de indenizar. Consoante artigo 557, caput, do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00418656920138152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 19-11-2015)

“ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO. VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO FINANCEIRO. 1. O requisito de prévia associação ao Plano de Previdência Privada para obtenção de empréstimo não representa venda casada, mas meio de enquadramento da parte na condição excepcionada pela Lei Complementar nº 109/2001, art. 71, parágrafo único, para auferir o benefício restrito ao seguimento de filiados 2. Apelo dos autores improvido.” (TJDF - APC 20110111313577 - Des. MARIA DE LOURDES ABREU – 17/08/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO AFASTADAS. MÉRITO: CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - VENDA CASADA DE PLANO DE PECÚLIO NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL - DIREITO A EXCLUSÃO DO PLANO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Diante da natureza jurídica da apelada, torna-se lícito exigir do mutuário que seja

participante de plano de previdência privada (in casu, plano de pecúlio), como condição para a obtenção de empréstimo, inteligência do disposto no parágrafo único do art. 71 da LC n.º 109/2001.” (TJRR AC 0010148190043 0010.14.819004-3 - Des. RICARDO OLIVEIRA - 11/02/2016)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR E DE SEGURO DE PESSOAS. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONCEDIDO APENAS À PARTICIPANTE. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 109/2011. Entidade privada que opera planos de previdência complementar e de seguro de pessoas apenas está autorizada a promover operações de natureza financeira aos associados participantes de um de seus planos, nos termos do art. 71, parágrafo único da Lei Complementar n.º 109/2001, não caracterizando, portanto, venda casada a intermediação para a concessão de empréstimo bancário. Apelo provido.” (TJPE - APL 3145308 – Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho – 01/04/2014)

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PLANO DE PECÚLIO E DE SEGURO DE PESSOAS. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUXÍLIO FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO A PLANO PREVIDENCIÁRIO E A SEGURO DO RAMO VIDA. NECESSIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. RESTRIÇÃO DO EMPRÉSTIMO. QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DE SEGURADO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se caracteriza venda casada a exigência da entidade aberta de previdência complementar e da sociedade seguradora de condicionar ao interessado a concessão de assistência financeira (mútuo) à adesão a um plano de benefícios (pecúlio por morte) ou a um seguro de pessoas.

2. Para o interessado adquirir assistência financeira de um ente de previdência privada aberta ou de uma seguradora, é condição essencial ser titular de um plano de benefícios ou de um seguro do ramo vida (art. 71, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 109/2001 e Circular/Susep n.º 206/2002 - hoje Circular/Susep n.º 320/2006).

3. Há venda casada quando o fornecedor condiciona a aquisição de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, sendo prática abusiva e vedada no mercado de consumo (art. 39, I, do CDC).

4. Por determinação legal, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras somente podem realizar operações financeiras com seus participantes ou segurados. Assim, não há venda casada quando é imposto ao contratante a condição de participação no plano de benefícios (pecúlio) ou no seguro de pessoas com o objetivo de ter acesso ao mútuo, sendo ausente qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de eventual superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha. Precedente da Quarta Turma.

5. (...) 6. *O auxílio financeiro é um benefício atípico dos entes de previdência privada aberta e das companhias seguradoras, constituindo atividade excepcional e acessória e não atividade fim.*

7. *A pretensão de rescindir o plano previdenciário ou o seguro após a obtenção do mútuo a juros mais baixos que os de mercado beira às raias da má-fé, pois implica a consecução de condições vantajosas pelo interessado sem a necessária contrapartida e em detrimento dos demais segurados ou participantes do fundo mútuo. Ora, a tão só contratação do mútuo está disponível e pode ser feita em qualquer instituição financeira típica.*

8. *O descumprimento das normas expedidas pelos órgãos governamentais, a exemplo da concessão de empréstimos irregulares a quem não ostenta a condição de participante ou de segurado, sujeitará a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora bem como seus administradores a sanções legais (art. 4º da Circular/Susep nº 206/2002, hoje art. 16 da Circular/Susep nº 320/2006).*

9. *Recurso especial provido. (STJ - REsp 1385375/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016) (grifei)*

Neste trilhar de ideias, repito, a parte promovente não comprovou que houve qualquer defeito na oportunidade de sua adesão ao plano de previdência em questão, não se desincumbindo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos precisos termos do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil: “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”, motivo pelo qual há de ser integralmente mantida a sentença de improcedência proferida pelo magistrado primevo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se a decisão de base em todos os seus termos, e, considerando o disposto no art. 85, §11, **majoro os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05RJ/12

